



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.003562/2004-27
ACÓRDÃO	9303-015.637 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/03/2003

PARADIGMA IMPRESTÁVEL.

É imprestável como paradigma de mérito o acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que tenha concluído pelo não conhecimento do Recurso Especial e, portanto, não tenha proferido julgamento de mérito acerca da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3401-011.449, de 21 de dezembro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ROVIMIX A-500 WS. ROVIMIX C-EC. ROVIMIX D3-500. ROVIMIX E-50 SD. POSIÇÃO.

As preparações de vitaminas A, B2 e E, quando estabilizadas, dispersas ou adsorvidas em uma determinada matriz deve ser classificada na nomenclatura na posição 2936, mesmo que destinada à alimentação de animais, o que não modifica o caráter vitamínico do produto.

Na origem, o feito compreendeu Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto de Importação, juros de mora, multa por erro de classificação fiscal (art. 84 da MP 2.158/01), multa por falta de recolhimento de tributo (art. 44,1 da Lei 9430/96), e multa de 30% do valor aduaneiro da mercadoria (art. 169, I, b, do Decreto-lei 37/66). As Declarações de Importação em análise foram parametrizadas em Canal Verde, mas bloqueadas para fins de conferência física com retirada de amostra para exame laboratorial. As mercadorias foram liberadas, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade, até a conclusão do procedimento de verificação.

A Autoridade Aduaneira entendeu que as mercadorias importadas (Rovimix A-500WS, Rovimix C-EC, Rovimix D3-500 e Rovimix E50 SD) foram incorretamente classificadas na posição 2936.

A DRJ manteve a reclassificação fiscal:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/03/2004, 31/03/2004

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos identificados pela análise laboratorial como preparações destinadas à alimentação animal, na forma como se apresentam, classificam-se no código 2309.90.90, conforme esclarecem as informações técnicas acostadas aos autos, e com base nas Notas Explicativas do SH - NESH.

O Recurso Voluntário apresentado reiterou as mesmas razões de Impugnação. Em julgamento por este CARF, houve acolhimento total para “ reconhecer a correção das classificações fiscais das mercadorias utilizadas pelo importador, cujas discussões foram devolvidas ao conhecimento deste colegiado (Rovimix A-500 WS; Rovimix C-EC; Rovimix D3-500; e Rovimix E-50 SD)”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial.

O Despacho de Admissibilidade entendeu pelo cabimento do apelo especial ao argumento de que “o acórdão recorrido classificou as mercadorias denominadas “ROVIMIX A-500 WS. ROVIMIX C-EC. ROVIMIX D3-500. ROVIMIX E-50 SD” na posição 2936 da NCM”, enquanto o acórdão paradigma 9303-011.700 “classificou mercadorias fundamentalmente semelhantes na posição 2309”.

Em Contrarrazões o Contribuinte pugna pelo não conhecimento do apelo fazendário uma vez que “**o invocado Acórdão paradigma não conheceu do recurso especial de divergência interposto pela própria Fazenda Nacional**”, além de demonstrar que dentre os produtos cuja classificação fiscal ora se examina, não há total semelhança fática entre acórdãos recorrido e paradigma. Transcreve jurisprudência desta CSRF. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido.

Os Autos foram remetidos a esta 3ª Turma da CSRF e a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

I. Admissibilidade

Em Contrarrazões o Contribuinte alega que “**o invocado Acórdão paradigma não conheceu do recurso especial de divergência interposto pela própria Fazenda Nacional**, tendo sido o processo em questão já definitivamente arquivado desde 12 de janeiro de 2022”, o que tornaria este acórdão imprestável como paradigma.

Consta no resultado do acórdão proferido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **não conhecer do Recurso Especial**, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceu do recurso. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal na reunião anterior. Julgamento iniciado na reunião de 02/2020 e concluído em 08/2021.

No corpo do voto consta a seguinte conclusão:

Pelo exposto, voto por **não conhecer o recurso especial** da Fazenda Nacional.

A ata do julgamento realizado, em agosto de 2021, tem o seguinte resultado:

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Processo: 11128.006318/2003-35

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.

ACÓRDÃO 9303-011.700

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **não conhecer do Recurso Especial**, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceu do recurso.

Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal na reunião anterior.

Julgamento iniciado na reunião de 02/2020 e concluído em 08/2021.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Drª Daniela Cristina Ismael Floriano OAB Nº 257.862 - DFloriano Advogados.

Não se nega, contudo, que a ementa transcrita na formalização do acórdão contém o suposto exame de mérito acerca da matéria

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 14/03/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAPÍTULO 29. PRODUTOS MISTURADOS.

UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DE PREFERÊNCIA A SUA APLICAÇÃO GERAL. FATOR EXCLUDENTE.

As misturas de substâncias que tornem o produto, no caso vitaminas, particularmente apto a ser utilizado em finalidades específicas, de preferência a sua aplicação geral, impede sua classificação no capítulo 29. RGI nº1. Nota 1, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Capítulo 29.

Os produtos com denominação comercial Rovimix E50 adsorbato - acetato de DL-A Tocoferol; Rovimix E50 SD - acetato de DL-A Tocoferol; e Rovimix B2 80 SD - vitamina B2 (Riboflavina) classificam-se na NCM 2309.90.90.

Do mesmo modo, o início do voto proferido contém a seguinte informação:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **tomo conhecimento do recurso especial** interposto pela Fazenda Nacional.

Contudo, nada obstante a flagrante contradição, não há, na consulta ao andamento do processo no sítio do CARF, qualquer notícia de oposição de Embargos de Declaração por qualquer das partes interessadas.

Entendo, assim, que **deve prevalecer o que restou consignado em ata** e nos dois momentos em que se mencionou a conclusão do julgamento no corpo do acórdão: Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. As menções ao mérito contidas no documento de acórdão formalizado não podem ser consideradas, uma vez que não coadunam com o resultado formal do julgamento realizado.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário